

LEI Nº 271 DE 30 DE JUNHO DE 2000.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2001 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA - PI, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - A lei Orçamentária anual do município de Santo Antônio de Lisboa - Piauí, relativa ao exercício financeiro de 2001 abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, devendo ser elaborada e executada de conformidade com as diretrizes estabelecidas nos termos da presente lei.

Artigo 2º - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2001 obedecerá as diretrizes gerais fixadas nesta lei, ao Artigo 165 parágrafos 5º, 6º, 7º e 8º da Constituição Federal e a lei 4.320 de 17.03.64, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação Federal.

Parágrafo 1º - O montante das despesas não deverá ser superior as receitas:

Parágrafo 2º - As Unidades Orçamentárias projetarão suas despesas correspondentes ao limite fixado para o exercício.

Artigo 3º - Constituem prioridades da Administração Pública municipal para o exercício de 2001.

a) realização de investimento ao setor primário do município, essencialmente voltado para sua modernização e diversidade, buscando um melhor nível e aproveitamento das potencialidades do setor, visando índices maiores de produção e produtividade.

b) expansão e melhoria dos serviços públicos, voltados para a elevação da qualidade de vida do povo de Santo Antônio de Lisboa - Piauí, notadamente os mais carentes.

c) Projetos nas áreas de: Infra-estrutura Social, Educação Básica, Saúde Pública e Saneamento, Assistência Social, Agricultura, meio Ambiente e Infra-estrutura Geral.

Artigo 4º - No Projeto de Lei Orçamentária anual as taxas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes agosto de 2.000.

Parágrafo Único - O Poder Executivo mediante Decreto será atualizar trimestralmente, a partir de 1º de janeiro 2.001, as dotações orçamentárias, tomando por base a variação de índice oficial em vigor, se houver, até limite das disponibilidades da receita.

Artigo 5º - Na programação de investimentos da administração municipal serão observadas as seguintes regras:

I - Os projetos em fase de execução na área do município terão preferência sobre os novos projetos, podendo ser adotados sem autorização legislativa;

Ple

II. Não poderão ser programados novos projetos, ao longo do exercício financeiro, que não constem nesta lei.

Artigo 6º - A realização da dívida de serviço de pessoal e de encargos sociais terá prioridade sobre a ação de expansão.

Artigo 7º - As receitas próprias do município somente poderão ser programadas para atender as despesas de investimentos e inversões financeiras depois de atender integralmente as necessidades relativas a custos administrativos e operacionais do município, inclusive pagamento de pessoal, encargos sociais e outras da mesma natureza.

Artigo 8º - O município aplicará anualmente, 30% (trinta por cento) sendo 15% (quinze por cento) do Fundo de manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do magistério - FUNDEF - VM e outros 15% (quinze por cento) de sua receita proveniente de imposto e de transferências recebidas do Estado e da União, para a manutenção e desenvolvimento do ensino conforme o disposto no Artigo 212 da Constituição Federal, Artigo 223 da Constituição do Estado do Piauí e Artigo 11 da Lei Federal nº 9.424/96.

Artigo 9º - O município aplicará, no máximo 5% (cinco por cento) de sua receita com remuneração dos Vereadores conforme preceitua a Lei 4.680 de 26.01.94.

Artigo 10º - O Poder Executivo procederá a seleção das prioridades das suas atividades, considerando a capacidade financeira do município, bem como o disposto no Plano Plurianual de Investimentos aprovado para o município.

Parágrafo Único - Na seleção de que trata este artigo poderão ser incluídos programas não elencados, desde que outras esferas do governo.

Artigo 11º - O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas do governo, para desenvolvimento de programas não elencados, desde que financiados com recursos de outras esferas do governo prioritários, nas áreas de educação e cultura, saúde, assistência social e outras.

Artigo 12º - O emprego do elemento de Despesas 459 Investimento em Regime de Execução Especial - somente permitido para projetos ou atividades novas, decorrente de unidade pública declarada no âmbito do município.

Artigo 13º - As despesas com custeio de pessoal ficam limitadas a 60% (sessenta por cento) da receita corrente.

Parágrafo 1º - O limite estabelecido para os gastos pessoais de que trata este artigo, abrangerá as despesas administração direta e indireta nas seguintes obrigações:

- I - Salário;
- II - Diárias e ajuda de custos;
- III - Proventos de aposentadorias e pensões;
- IV - Remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretário;
- V - Remuneração de Vereadores.

Parágrafo 2º - A concessão de qualquer vantagem ou de remuneração além dos índices inflacionários oficiais criação de cargos ou alterações na estrutura de carreira bem como a admissão de pessoal a qualquer título

tas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para suportar as projeções de despesas até o final do exercício financeiro, obedecido o limite do caput deste artigo.

Artigo 14º - O Orçamento da Ação Social compreende: as dotações destinadas às ações das áreas de saúde, previdência, saneamento e assistência social e conta, dentre outras, com recursos provenientes:

- I. Das contribuições sociais dos trabalhadores e empregadores sobre a folha de pagamento e / ou salários;
- II. De recursos diretamente arrecadados por entidade de ou fundação que integram o orçamento;
- III. De recursos do Tesouro Nacional;
- IV. De recursos repassados por convênio firmado com os Governos Estadual e Federal.

Artigo 15º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder / subvenções ou ajuda financeira às entidades sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade pública.

Parágrafo 1º - Somente poderão receber auxílio e / ou subvenções sociais as autoridades que apresentarem requerimento instruído dos seguintes documentos:

- a) Prova de mandato da diretoria;
- b) Plano de aplicação do auxílio ou subvenção pleiteado

Parágrafo 2º - A concessão do auxílio e / ou subvenção só será feita após aprovação do plano de aplicação, pelo Poder Executivo.

Parágrafo 3º - As instituições beneficiadas por este artigo, ficam obrigadas a prestarem conta no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o encerramento do exercício financeiro.

Artigo 16º - O Orçamento da Câmara municipal de Santo Antônio de Lisboa não fará parte do Orçamento Geral do município e a contabilidade será independente para o exercício de 2001.

Artigo 17º - As operações de crédito por antecipação de receita contratada pelo município, deverão ser integralmente liquidadas até o final do exercício financeiro.

Artigo 18º - O Prefeito municipal enviará no prazo estabelecido pela Lei Orgânica vigente, o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara municipal, que o apresentará até o final da sessão legislativa, devolvendo-o para sanção.

Artigo 19º - Revogadas as disposições em contrário a presente Lei entrará em vigor a partir de sua assinatura e publicação.

Gabinete do Prefeito municipal de Santo Antônio de Lisboa (PI), 30 de junho de 2000.

Luzinete Rodrigues Silva Moura
Prefeita municipal

Registrada em: 06/07/00

Elaineiva de Moura Lima